

PREGÃO ELETRÔNICO 068/2019
Processo Administrativo nº 76275/2019

ESCLARECIMENTOS SOBRE O TERMO DE REFERÊNCIA Nº 03

Dúvida: Microcomputador

Interfaces (disponíveis pelo exterior do gabinete)

5.6. Possuir pelo menos uma porta do tipo VGA;

5.7. Possuir pelo menos uma porta do tipo HDMI;

5.8. Possuir pelo menos uma porta do tipo Display Port 1.2;

O equipamento que pretendemos ofertar possui duas conexões Display Port 1.2 incorporadas ao equipamento, e uma porta possibilitando a escolha da opção HDMI ou VGA.

Considerando que a grande maioria dos equipamentos tipo Mini não possuem 03 conexões distintas, entendemos que a fim de ampliar a competitividade no certame serão aceitos produtos com duas conexões Display port e uma VGA, está correto nosso entendimento?

Caso o entendimento anterior esteja incorreto acreditamos que a entrega de equipamento com duas conexões Display Port e uma HDMI, acompanhado de o adaptador para VGA ou HDMI atende na íntegra a demanda do órgão conforme escolha citada anteriormente, está correto nosso entendimento?

Resposta: NÃO. As portas VGA e HDMI são relevantes em função legado de equipamentos em nosso parque tecnológico, portanto, essa exigência do Edital será mantida.

Dúvida: Interfaces (disponíveis pelo exterior do gabinete)

5.1. Deve possuir no mínimo 6 (seis) portas USB externas nativas, sem uso de hubs, placas ou adaptadores, sendo pelo menos 04 (quatro) do tipo USB 3.1 ou 3.0;

12. Monitor

2.17. Possuir no mínimo 2 (Duas) interfaces USB laterais para fácil acesso;

O equipamento que pretendemos ofertar possui 6 (seis) portas USB externas nativas, sendo 03(três) do tipo 3.0 e 03 portas USB 2.0,

Contudo o monitor ofertado em nosso conjunto possui 04(quatro) interfaces USB 3.0, duas a mais que o solicitado neste edital.

Considerando que este edital exige suporte para que o equipamento seja fixado ao monitor, o conjunto que ofertaremos fornecerá mais conexões USB do tipo 3.0 do que o solicitado com a combinação dos dois equipamentos, neste caso entendemos que o mesmo será prontamente aceito, está correto nosso entendimento?

Resposta: SIM. Desde que no conjunto o equipamento atenda ao especificado.

Dúvida: Ao avaliarmos o edital nº PE068/2019, especialmente no que se refere ao item 16. Documentação necessária, ao subitem 16.2.1. O licitante é revendedor autorizado; Entendemos que a exigência mencionada acima exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 (ou semelhantes) em vários de seus dispositivos, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla participação concorrência, em especial ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, portanto solicitamos a exclusão do edital desse item.

Está correto o nosso entendimento?

Resposta: NÃO. A exigência em questão não prejudica a competitividade no processo licitatório, já que não há a indicação de direcionamento de produtos à marcas ou fabricantes específicos.

A DESO possui, em seu parque tecnológico, mais de 900 computadores integrados a uma complexa rede que conecta esses equipamentos, cuja qualidade deles impactará a prestação de serviço à comunidade, podendo essa prestação ser prejudicada em virtude do mau funcionamento do equipamento a ser utilizado. O fato de haver uma relação de confiança entre o fabricante e a licitante garante maior efetividade no fornecimento do produto, eliminando as questões judiciais para apuração de responsabilidade por eventuais defeitos no fornecimento desse produto.

Essa análise encontra respaldo no Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênios, em seu Artigo 29, inciso IX alínea d, amparada na decisão do TRF.

Com efeito, a exigência da carta de solidariedade concretiza uma das pedras angulares do direito público: o princípio da supremacia do interesse público. É irrelevante o fato de existir solidariedade na responsabilidade civil por vícios no(s) produtos ou serviço(s), decorrente de legislação consumerista, uma vez que a confiança do fabricante na empresa licitante garante, de um ponto de vista pragmático, maior efetividade no fornecimento do produto ou serviço licitado, já que, muito provavelmente, não existirão batalhas judiciais para se apurar a responsabilidade por eventuais defeitos em tal fornecimento. Além disso, a carta de solidariedade também não prejudica a competitividade no procedimento licitatório do caso em tela, pois não consta no edital a indicação de produtos direcionada a determinadas marcas ou fabricantes.”(TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5018007-26.2012.404.7100/RS, Rel. Des. Federal Fernando Quadro as Silva, j. em 10.12.2014).

Portanto, será mantida a exigência conforme estabelecido no Termo de Referência.

WAGNEVALTER TELES BARRETO
Pregoeiro